

O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias

Flávio Roberto Batista*

Resumo:

O ensaio passa em revista o uso que Pachukanis faz do conceito de ideologia jurídica em sua principal obra, *Teoria geral do direito e marxismo*, criticando-o a partir do ponto de vista da potencialidade de sua articulação com a ideia de forma jurídica atrelada ao conceito de sujeito de direito. Pretende-se demonstrar que o conceito de sujeito de direito de Pachukanis apresenta uma forma especial do fenômeno chamado por Althusser de interpelação ideológica, que o torna mediação inescapável de sociabilidade no modo de produção capitalista, independentemente de qualquer subjetivismo. Recorre, para isso, à perspectiva da materialidade das ideologias, procurando concluir que ela permite uma leitura da teoria de Pachukanis que ultrapassa os horizontes imaginados pelo próprio autor, tornando-a ainda mais eficiente como fundamento de uma crítica marxista do direito.

Palavras-chave:

Ideologia; ideologia jurídica; materialidade das ideologias; crítica do direito; marxismo.

The concept of legal ideology in The general theory of law and Marxism: a criticism from the perspective of the materiality of ideologies

Abstract:

The essay reviews the use that Pashukanis makes of the concept of legal ideology in his major work, *The general theory of law and Marxism*, criticizing it from the point of view of the potential of its articulation with the idea of legal form linked to the concept of subject of rights. It seeks to show that the concept of subject of rights in Pashukanis presents a special form of the phenomenon called by Althusser ideological interpellation, which makes it an inescapable mediation of sociability in the capitalist mode of production, regardless of any subjectivism. For this, it resorts to the perspective of the materiality of ideologies, seeking to conclude that it allows a reading of Pashukanis' theory that goes beyond the horizons imagined by the author himself, making it even more efficient as the foundation of a marxist critique of law.

Key words:

Ideology; legal ideology; materiality of ideologies; law criticism; Marxism.

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Introdução

O presente ensaio, elaborado por ocasião dos 90 anos da publicação original de *Teoria geral do direito e marxismo*, de Evgeny Pachukanis, tem como objetivo debater a potencialidade do conceito de forma jurídica em sua aplicação ao debate sobre o conceito de ideologia.

Pachukanis desenvolveu uma crítica da dogmática jurídica¹ que identifica no conceito de sujeito de direito o átomo do fenômeno jurídico, de forma análoga ao que fez Marx com a mercadoria em sua crítica da economia política. Com isso, estabeleceu um critério praticamente definitivo de apreciação do direito segundo os pressupostos do marxismo: a vinculação entre o direito e o modo de produção capitalista não está limitada à prevalência dos interesses da classe dominante nos comandos jurídicos, como supunha a crítica do direito pré-pachukaniana², mas se liga ao próprio fenômeno jurídico enquanto tal. Trata-se, portanto, de problema de forma, e não de conteúdo.

Apesar de sua impressionante descoberta teórica, ou talvez justamente em razão do contexto em que ela foi feita, Pachukanis não apresentou tratamento rigoroso e sistemático da problemática da ideologia jurídica na *Teoria geral do direito e marxismo*. Com efeito, a leitura da obra revela um uso errático do termo “ideologia”, em razão da variabilidade de sentidos empregados e da multiplicidade de funções ocupadas pelo emprego do conceito de ideologia em sua elaboração. Destaca-se ainda que, com os aportes teóricos hoje disponíveis a respeito do tema, é possível identificar inclusive a assunção de conceitos diferentes de ideologia convivendo na elaboração pachukaniana.

A teoria do direito de Pachukanis alcança grande expressão até os dias de hoje e persiste sendo um grande farol a orientar a crítica marxista do direito³. Seu tratamento da ideologia jurídica, ao contrário, foi relegado ao esquecimento, exatamente por não dispor de consistência semelhante à sua crítica da forma jurídica.

A partir desse diagnóstico, este artigo tem o objetivo de explorar as potencialidades da crítica pachukaniana da forma jurídica para a constituição de uma teoria da ideologia jurídica à luz das produções teóricas sobre a materialidade das ideologias⁴. Em outras palavras, trata-se de criticar o uso feito por Pachukanis do termo “ideologia” para revelar que sua crítica do direito pode servir ao desenvolvimento de uma análise da ideologia jurídica que ultrapasse as possibilidades que ele próprio visualizou, e que permitem pensar a forma jurídica como um tipo especial de ideologia que constitui a mediação necessária da sociabilidade do modo de produção capitalista.

Para atingir esses objetivos, o ensaio desdobra-se em quatro partes. Na primeira, busca-se situar o debate empreendido por Pachukanis com a crítica do direito de seu tempo e as consequências desta articulação para a questão da ideologia jurídica, na forma em que foi posta no início do século XX.

Na segunda parte, o artigo recenseia o uso do termo “ideologia” na *Teoria geral do direito e marxismo*, recuperando e contextualizando as ocasiões em que Pachukanis o emprega, para demonstrar seu caráter errático e assistemático. Nesse passo, será importante buscar identificar o conceito – ou, ainda, como se supõe, mais de um deles – de ideologia que subjaz às formulações empregadas.

Na terceira parte, a intenção é apresentar panoramicamente a ideia de materialidade das ideologias, postulando o delineamento de um conceito que não se prenda a subjetivismos ou, melhor ainda, como se pretende demonstrar, a individualismos (ALTHUSSER, 1996, pp. 128-31). Pretende-se demonstrar que a ideologia, de modo geral, tem menos que ver com a formação das consciências – individuais ou coletivas, pouco importa, já que claramente a questão da consciência coletiva tem se prestado a imiscuir indevidamente o individualismo metodológico na

1 “A fim de completar este capítulo introdutório, é preciso chamar a atenção daquele que se inicia no estudo da ciência jurídica para uma discussão que emerge da tendência, historicamente perceptível, de o jurista conceber seu saber na forma preponderante de uma ciência dogmática. (...) Destarte, quando dizemos que, desde o século passado, houve uma progressiva assimilação da ciência do direito pelo pensamento dogmático, estamos afirmando a ocorrência de uma assimilação de enfoque científico do direito pelo enfoque tecnológico.” (FERRAZ JR., 2001, pp. 83-6) Assim, neste ponto e em todas as demais menções à expressão “dogmática jurídica” e suas assemelhadas, a referência é feita a esta forma específica de compreensão interna do caráter científico do direito, que trata suas categorias operativas técnicas enquanto categorias científicas. Nesse contexto, Pachukanis concebe sua crítica ao direito enquanto uma crítica da dogmática jurídica, porque busca trabalhar com as próprias categorias de uma teoria geral do direito para revelar a essência nelas contida.

2 Neste ensaio, utilizaremos como contraponto a Pachukanis o exemplo de Stutchka (1976). Destaca-se que a expressão “pré-pachukaniana” é empregada em sentido teórico, já que Stutchka persistiu sufragando suas ideias mesmo após a publicação de *Teoria geral do direito e marxismo*.

3 No Brasil, os principais representantes da crítica marxista do direito consideram-no seu expoente. Ver, para ficar em poucos exemplos, Naves (2014) e Mascaro (2013). “É por isso, talvez, que os juristas, decerto poucos, que se banharam nas luzes marxianas, com a grandiosa exceção de Pachukanis, tanta dificuldade tiveram para compreender a natureza do conhecimento do direito que Marx nos dá, mesmo depois que *O capital* nos oferecesse a cartografia desse terreno obscuro.” (NAVES, 2014, p. 10)

4 A principal referência adotada é um trecho da obra *Ideologia e aparelhos ideológicos de estado* (ALTHUSSER, 1996, pp. 128-31).

epistemologia dialética⁵ – do que com a organização e mediação da sociabilidade, o que, conseqüentemente, acaba por determinar a formação das consciências. Especialmente no caso da ideologia jurídica, esta característica sobressai e constituirá eixo da abordagem empreendida nessa terceira seção do artigo.

Por fim, encaminhando-se para a conclusão, o objetivo final será reler a teoria do direito pachukaniana buscando demonstrar que sua adoção é o melhor fundamento para um tratamento da ideologia jurídica à luz do conceito de materialidade das ideologias, propondo-se, assim, uma amarração entre a ciência marxista do direito⁶, já tão consolidada, e a crítica marxista da ideologia jurídica, ainda vacilante e confusa, perdida entre uma multiplicidade de ideias incompatíveis acerca do conceito de ideologia.

1. Contextualizando a crítica de Pachukanis – entre a normatividade e a forma jurídica

O tema desta seção já foi objeto de preocupação do autor, com níveis diferentes de profundidade, em duas outras oportunidades, razão pela qual não será extensamente desenvolvido aqui em todas as suas possíveis nuances. Na primeira ocasião (BATISTA, 2013, pp. 155-78), o objetivo era reproduzir historicamente a crítica do direito sob uma perspectiva marxista, e a empreitada teve como um dos passos necessários o tratamento da obra Pachukanis à luz do pensamento jurídico soviético da década de 20 do século XX, especialmente a partir de seu diálogo com Stutchka. Num segundo momento (BATISTA, 2014, pp. 355-7), em que o autor já passou a lidar com a oposição entre as categorias de crítica da normatividade jurídica e crítica da forma jurídica, o esforço dirigiu-se primordialmente à divulgação – já que a produção destinava-se a leitores sem formação jurídica – e à identificação dos vínculos da crítica da forma jurídica com a crítica marxiana da forma-valor, então objeto de estudo.

O retorno ao tema aqui cumpre dois papéis bastante específicos. O primeiro, de apresentar um viés ainda não explorado pelo autor, de caráter quase filológico: examinar, a partir do próprio texto de Pachukanis, as indicações por ele lançadas a respeito de seu diálogo com a crítica da normatividade jurídica. Este primeiro papel articula-se ao outro, ligado ao desenvolvimento do argumento deste ensaio: a hipótese aqui lançada é a de que a contraposição que Pachukanis acredita existir entre sua elaboração e a de seus predecessores, aqui representados por Stutchka, apresenta função central na superação do uso que o primeiro faz do conceito de ideologia e na proposição, a partir de sua obra, de uma leitura da ideologia jurídica sob a perspectiva da materialidade das ideologias.

Dito isso, é importante destacar desde o início que *Teoria geral do direito e marxismo* revela toda a competência de seu autor já na forma de exposição⁷: trata-se de uma *apresentação dialética*, maneira polêmica de redação inaugurada por Hegel (1992) em sua *Fenomenologia do Espírito*⁸ e caracterizada pela crítica imanente, semelhante ao tratamento dado à economia política clássica por Marx n’*O capital*. Assim, muito do que a obra diz sobre si assume a forma de uma crítica a obras precedentes e tal postura é central a toda a construção do texto e do raciocínio nele expresso. Por isso é que, já em suas primeiras linhas, é possível entender:

O principal obstáculo a este estudo está em que os raros marxistas que se ocupam das questões jurídicas consideram sem dúvida alguma o momento da regulamentação coativa social a característica central e fundamental, a única característica típica dos fenômenos jurídicos. (PACHUKANIS, 1989, p. 3)

Verifica-se, portanto, que há uma disputa sobre o próprio conceito de *forma jurídica*. Pachukanis fará sua proposta de crítica da teoria geral do direito em contraposição a uma teoria que identifica a forma jurídica a uma

5 A esse respeito, ver a formulação epistemológica de Löwy (2003) e a crítica a ela dirigida em Batista (2013).

6 Expressão aqui utilizada no sentido de uma ciência marxista que tenha por objeto o direito e que tem sua referência inescapável em Naves (2014). Sobre o caráter científico do marxismo, ver Althusser (1979).

7 Sobre a distinção entre método de investigação e método de exposição, v. Marx (2008, p. 28) e Batista (2013, pp. 115-6).

8 “Do mesmo modo, a determinação das relações que uma obra filosófica julga ter com outras sobre o mesmo objeto introduz um interesse estranho e obscurece o que importa ao conhecimento da verdade. Com a mesma rigidez com que a opinião comum se prende à oposição entre o verdadeiro e o falso, costuma também cobrar, ante um sistema filosófico dado, uma atitude de aprovação ou de rejeição. Acha que qualquer esclarecimento a respeito do sistema só pode ser uma ou outra. Não concebe a diversidade dos sistemas filosóficos como desenvolvimento progressivo da verdade, mas só vê na diversidade a contradição. O botão desaparece no desabrochar da flor, e poderia dizer-se que a flor o refuta; do mesmo modo que o fruto faz a flor parecer um falso ser-ai da planta, pondo-se como sua verdade em lugar da flor: essas formas não só se distinguem, mas também se repelem como incompatíveis entre si. Porém, ao mesmo tempo, sua natureza fluida faz delas momentos da unidade orgânica, na qual, longe de se contradizerem, todos são igualmente necessários. E essa igual necessidade que constitui unicamente a vida do todo. Mas a contradição de um sistema filosófico não costuma conceber-se desse modo; além disso, a consciência que apreende essa contradição não sabe geralmente libertá-la – ou mantê-la livre – de sua unilateralidade; nem sabe reconhecer no que aparece sob a forma de luta e contradição contra si mesmo, momentos mutuamente necessários.” (HEGEL, 1992, p. 22)

manifestação especial de normatividade – aquela que conta com a coação estatal⁹. A precisão é importante porque é apontada tradicionalmente pela teoria geral do direito, não só de inspiração marxista, como a nota distintiva do jurídico em relação a prescrições morais ou religiosas, por exemplo. Pachukanis logra demonstrar que tais definições são a-históricas, e que fundamentam elaborações sobre a imanência do fenômeno jurídico à própria organização social humana, ideia que é expressa no adágio latino *ubi societas ibi ius*¹⁰, muito popular entre professores de disciplinas introdutórias nas faculdades de direito.

A postulação de Pachukanis aponta para uma importante consideração metodológica, concernente ao conteúdo de uma ciência do direito, ainda que formulada a partir de um paradigma marxista:

A muitos marxistas têm sido suficiente introduzir, nas teorias acima, o momento da luta de classes para se obter uma teoria do direito verdadeiramente materialista e marxista. Daí não resulta mais do que uma história das formas econômicas com uma tintura jurídica, mais ou menos forte, ou uma história das instituições, mas em nenhuma hipótese uma teoria geral do direito. (PACHUKANIS, 1989, p. 17)

Tal disposição é haurida do tratamento dado por Marx às categorias da economia política clássica n’*O capital*. Em outras palavras, o fato de o marxismo postular uma leitura social de totalidade – que identifica dialeticamente os vínculos de determinação e sobredeterminação que a estrutura do modo de produção mantém com todas as manifestações da vida e da consciência humanas – não significa que as categorias da teoria geral do direito, embora indiscutivelmente (já que isto é apontado tanto por Pachukanis quanto por seus predecessores) sejam projeções aparentes de uma realidade essencial mais profunda, sejam desprezíveis enquanto material para uma reflexão teórica de ciência jurídica. Por trás do debate acerca do modo de construir uma ciência jurídica sob um viés marxista, o que está em disputa, portanto, é a própria possibilidade de existência de uma ciência jurídica com objeto peculiar no seio do marxismo.

Partindo de tais premissas, a crítica pachukaniana buscará identificar o tratamento atribuído ao direito por Stutchka e outros autores de matriz semelhante como puramente ideológico, em um dos sentidos que emprega este termo em *Teoria geral do direito e marxismo*: como mecanismo de ocultamento aparente de uma realidade essencial. Neste sentido, ele buscará revelar as ligações existentes entre as categorias jurídicas e as relações sociais que a ela subjazem, apontando que o direito não é mera criação do intelecto humano, mas projeção de relações sociais reais:

Se, no entanto, estas definições abstratas da forma jurídica não se referem apenas a processos psicológicos, mas, igualmente, representam conceitos que exprimem relações sociais objetivas, em que sentido, então, diremos que o direito regulamenta as relações sociais? (...). Este argumento parece ser, à primeira vista, uma objeção muito penetrante e que não nos deixa outra alternativa senão a de reconhecer o direito como uma ideologia. Todavia, queremos tentar acabar com esta dificuldade. (...) Não seria absurdo afirmar que esta relação transfere, em certas hipóteses, sua própria forma para outra qualquer relação social ou mesmo à totalidade das relações. É exatamente assim para a segunda aparente tautologia, segundo a qual o direito regulamenta as relações sociais. Se retirarmos desta fórmula certo antropomorfismo que lhe é inerente, ela reduzir-se-á à seguinte proposição: a regulamentação das relações sociais em certas condições reveste-se de um *caráter jurídico*. (PACHUKANIS, 1989, pp. 46-8, destaques do original)

Eis, portanto, o grande mérito da crítica pachukaniana, e que permite que se lhe atribua a qualificação de crítica imanente. Ele jamais negou a existência ou a relevância de uma normatividade enquanto instância das relações sociais. Até mesmo admite que tal normatividade possa assumir formas coativas e não coativas, como explícita em um capítulo da obra inteiramente dedicado à questão da relação entre “Direito e moral”. Porém, de forma inovadora, sua crítica retira à normatividade coativa a característica inerentemente jurídica. Define, portanto, que a normatividade coativa, num dado momento da história – precisamente o inaugurado pela consolidação do modo de produção capitalista –, assume uma forma jurídica, que deve ser buscada na organização das relações sociais de produção e não em sua aparência atribuída e afirmada sobre si mesma. Fica claro, portanto, que a crítica marxista da normatividade jurídica continua presa ao que, num sentido ainda um pouco diverso, pode-se denominar *ideologia burguesa*¹¹, consistente na aparência de universalidade de soluções historicamente situadas

9 Stutchka é o melhor e mais sintético autor que elaborou a crítica marxista do direito à luz da normatividade, limitando-se a apontar as determinações estruturais do conteúdo da regulação jurídica de cada sociedade: “O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada dessa classe. (...) Talvez devesse destacar mais o fato de o interesse da classe dominante ser o conteúdo fundamental, a característica essencial de todo o direito.” (STUCKA, 1976, pp. 34-5)

10 Onde estiver a sociedade, aí estará o direito.

11 Aliás, acerca do tema, Engels e Kautsky atribuem ao direito papel central na ideologia burguesa: “A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de 50 anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a concepção jurídica de mundo.” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18)

ligadas à estruturação do modo de produção capitalista.

É contra esse limite teórico até então intransponível que Pachukanis se insurge em sua elaboração. Sua construção da forma jurídica enquanto especificidade histórica do modo de produção capitalista logra solucionar o problema teórico da crítica até então disponível, com base na especificidade assumida pela universalização das trocas – cuja estrutura conceitual fundamenta a construção da forma jurídica –, a partir da integração da própria força de trabalho enquanto mercadoria no circuito das trocas.

A crescente divisão do trabalho, a melhoria das comunicações e o consecutivo desenvolvimento da troca fazem do valor uma categoria econômica, quer dizer, a encarnação das relações sociais de produção que dominam o indivíduo. Mas isto necessita que os diferentes atos acidentais de troca transformem-se em uma circulação ampliada e sistemática de mercadorias. Neste estágio de desenvolvimento, o valor distingue-se das avaliações ocasionais, perde seu caráter de fenômeno psíquico individual e adquire uma significação econômica objetiva. As condições reais são necessárias, igualmente, para que o homem se transforme de indivíduo zoológico em um sujeito de direito abstrato e impessoal, em uma pessoa jurídica. (...) A capacidade de ser sujeito de direito destaca-se, então, definitivamente da personalidade concreta, viva, deixa de ser uma função de sua vontade consciente, eficaz, e torna-se uma simples propriedade social. (PACHUKANIS, 1989, pp. 87-8)

Esta formulação explica, inclusive, porque o direito do modo de produção capitalista pode invocar como fundamento o direito privado romano, construído para regular as trocas acidentais entre os poucos cidadãos com plena capacidade jurídica na sociedade de então.

É nesse contexto que Pachukanis colocará seu tratamento da ideologia jurídica. A partir deste cenário em que sua descoberta teórica aponta para uma forma integralmente nova de interpretar o fenômeno jurídico, descolando-o da normatividade – e, portanto, da política, dos subjetivismos, dos interesses de classe e não de suas posições estruturais no processo de produção, como já foi apontado alhures (BATISTA, 2014, p. 356) –, Pachukanis supõe que seu tratamento do direito constitui um deslocamento da crítica da ideologia jurídica para a crítica do direito enquanto relação material. Isso fica revelado no “Prefácio” à segunda edição russa, quando ele passa a sintetizar a construção de seu objeto:

O significado da análise marxista se restringia, por um lado, a um campo especial do direito e seus resultados, e, por outro, à função de desmascarar a ideologia burguesa da liberdade e da igualdade, à função de criticar a democracia formal, mas não à função de explicar particularidades fundamentais e primárias da superestrutura jurídica enquanto fenômeno objetivo. Deste modo duas coisas foram negligenciadas: uma, esqueceu-se que o princípio da subjetividade jurídica (assim entendemos o princípio formal da liberdade e da igualdade; da autonomia da personalidade etc.) não é somente um meio dissimulatório e um produto da hipocrisia burguesa na medida em que é oposto à luta proletária pela abolição das classes, contudo não deixando de ser também um princípio realmente atuante, que se acha incorporado à sociedade burguesa desde que essa nasceu da sociedade feudal e patriarcal e a destruiu. A outra foi que se esqueceu de que a vitória deste princípio não é apenas e tão-somente um processo ideológico (ou seja, um processo da ordem das ideias, das representações etc.), mas antes um real processo de transformação jurídica das relações humanas, que acompanha o desenvolvimento da economia mercantil e monetária (da economia capitalista, falando da Europa) e que engendra profundas e múltiplas modificações de natureza objetiva. (PACHUKANIS, 1989, pp. 4-5)

Sendo assim, Pachukanis claramente elabora seu projeto como uma leitura do direito enquanto objeto científico que ultrapasse os limites da crítica da ideologia. Resta, entretanto, identificar em que sentido ele compreende esta empreitada, o que será objeto de preocupação da seção seguinte, dedicada a recensear o emprego da ideologia em sua obra maior.

2. O uso da expressão “ideologia” na Teoria geral do direito e marxismo

A constatação de que Pachukanis identifica a crítica marxista do direito de seus antecessores, notadamente de Stutchka, como uma crítica da ideologia e de que sua pretensão implica uma apreciação material das categorias jurídicas impõe a tarefa de investigar em que sentido o primeiro orienta sua compreensão do termo “ideologia”.

A tarefa de recensear o uso de certa expressão em dada obra de um autor, mormente quando sua execução revela, como já destacado na “Introdução” deste ensaio, que ele é feito de modo errático e pouco sistemático, apresenta certa simplicidade, no que tange ao método de investigação, especialmente para pesquisadores já familiarizados com o texto, como o autor deste trabalho, que, como visto pelas citações anteriores, já havia

trabalhado com ele em duas oportunidades pretéritas em textos científicos. O método de exposição¹², por outro lado, traz alguns desafios que são ora detalhados para justificar a abordagem que o tema recebeu na presente seção.

Embora tenha sido feito um levantamento exaustivo de todas as ocorrências do termo em *Teoria geral do direito e marxismo*, reproduzi-las todas literalmente não faria sentido algum, por descontextualizar as passagens e por gerar a produção de texto cansativo e desconexo que, pior, não substituiria a leitura integral da obra de Pachukanis sequer para quem se interessasse exclusivamente pelo tratamento dado à ideologia na obra. Tampouco seria pertinente apresentar dados à maneira estatística, indicando quantidade de ocorrências, predominâncias quantitativas a sugerir preferências por tal ou qual sentido do termo ou informações similares.

Parece, portanto, que o mais adequado é trabalhar o texto identificando suas divisões e articulações internas de raciocínio, tendo como centro gravitacional a problemática escolhida para investigação. Neste sentido, portanto, serão apresentados de forma sintética apenas os resultados da investigação, ilustrados por citações literais quando for oportuno.

Pachukanis atribuiu ao segundo capítulo de sua obra o título “Ideologia e direito”. Evidentemente, portanto, este é o núcleo de seu tratamento da problemática da ideologia, embora a leitura não possa ser feita somente a partir deste capítulo, seja porque o termo ideologia aparece de forma difusa em toda a obra, seja por razões teóricas que constituem o cerne da argumentação postulada neste artigo, e que ficarão demonstradas ao final. Entretanto, o fato de o próprio autor ter reservado trecho especial da obra para abordar a ideologia impõe, de certa forma, que ao menos se inicie a reflexão por aí. Nesse contexto, dois pontos chamam a atenção acerca deste capítulo e do título a ele atribuído.

Em primeiro lugar, é interessante notar que Pachukanis usa no título desse capítulo uma disposição das palavras inversa à do restante da obra. Com efeito, enquanto o segundo capítulo é intitulado “Ideologia e direito”, os três últimos capítulos da obra, que também tratam de pares de conceitos formados com o direito, recebem os nomes de “Direito e estado”, “Direito e moral” e “Direito e violação do direito”.

A inversão não parece ser acidental, e isso leva ao segundo ponto digno de nota a respeito do capítulo sobre “Ideologia e direito”. Este capítulo marca uma virada na elaboração da obra, o ponto em que Pachukanis conclui a delimitação de seu objeto e da maneira de abordá-lo, em contraposição a seus predecessores na crítica marxista do direito. A partir do capítulo seguinte, o autor passa a desenvolver propriamente seu argumento, até então apenas indicado no procedimento de circunscrever a problemática que guia suas preocupações. Igualmente, outra virada pode ser percebida neste capítulo. O termo “ideologia”, muito empregado na “Introdução” e nos dois primeiros capítulos, passa a apresentar ocorrências mais raras a partir do terceiro, invocado apenas pontualmente em passagens laterais ao raciocínio do autor.

Dessas constatações decorre uma percepção fundamental para a compreensão do argumento aqui desenvolvido: Pachukanis acredita que a diferença entre sua crítica do direito e a de Stutchka consiste em que este enxergava no direito “mera ideologia”, enquanto o correto seria buscar sua materialidade.

Também não podemos contestar o fato de que, para os homens, o direito é uma viva experiência psicológica, particularmente sob a forma de regras, de princípios ou de normas gerais. Contudo, o problema não consiste em admitir ou contestar a existência da ideologia jurídica (ou da psicologia), mas em demonstrar que as categorias jurídicas não possuem outra significação fora de sua significação ideológica. (PACHUKANIS, 1989, p. 41)

Seu intento, portanto, consiste em superar a formulação de Stutchka, abrangendo-a em elaboração mais afeita à ideia de totalidade. Por isso, ele atribui papel central à ideologia na demarcação de seu objeto, mas reduz sua importância ao desenvolver a crítica das categorias da teoria geral do direito. Trata-se, bem vista, de verdadeira recusa da referência à natureza ideológica do direito como campo de pesquisa científica. “Tal problemática elimina, *a priori*, a referência à natureza ideológica do direito e recoloca a pesquisa em outro nível.” (PACHUKANIS, 1989, p. 43)

Por isso, também, outra característica identificada no recenseamento do uso do termo “ideologia” em sua obra: enquanto na “Introdução” e nos dois primeiros capítulos observa-se maior sistematicidade e uniformidade no conceito subjacente ao emprego da expressão, nos demais capítulos a partir do terceiro o surgimento esporádico da palavra faz-se acompanhar, por vezes, de outros sentidos. É o que se pretende demonstrar na sequência, pinçando alguns exemplos.

Pachukanis utiliza “ideologia” em três acepções distintas em *Teoria geral do direito e marxismo*. A primeira delas predomina na “Introdução” e nos dois primeiros capítulos e deve já ter defluído das passagens citadas nesta seção e na anterior, mas passa a ser esmiuçada agora. No contexto da discussão sobre a natureza ideológica ou real das categorias da teoria geral do direito, Pachukanis lança numa nota:

12 V. nota 8 supra.

Tomando como exemplo o sistema social feudal, Engels indica que a unidade do conceito e do fenômeno se apresenta como um processo infinito em sua essência. “O feudalismo foi alguma vez, em um momento determinado, exatamente igual ao seu conceito? Foi esta ordem social uma ficção porque na sua perfeição clássica só conseguiu ter uma curta duração na Palestina e assim mesmo (em grande parte) apenas no papel?” Estas considerações de Engels não significam, entretanto, que o ponto de vista adotado pelo professor Rejsner, que identifica o conceito e o fenômeno, seja justo. Para Engels, o conceito de feudalismo e o conceito de sistema social feudal não formam uma única coisa. Ao contrário, Engels demonstra precisamente que o feudalismo não correspondeu jamais a seu conceito, sem que, contudo, deixasse de ser feudalismo. O conceito de feudalismo, em si, é uma abstração que está fundamentada nas tendências reais do sistema social que nós denominamos feudal. Na realidade histórica, estas tendências confundem-se e cruzam-se com inumeráveis outras tendências e não podem, por este fato, ser observadas em sua configuração lógica, pura, mas unicamente sob uma forma mais ou menos aproximada. É o que afirma Engels, ao dizer que a unidade do conceito e do fenômeno é no fundo um processo infinito. (PACHUKANIS, 1989, p. 46)

O trecho referido apresenta alguns problemas teóricos bastante incômodos, relativos à definição do critério da verdade e do afastamento, para este fim, da ideia de conformidade (HEGEL, 1995, pp. 95-6), e que não constituem objeto de preocupação deste ensaio. Sua citação, entretanto, foi imprescindível por sistematizar conceitualmente todas as vezes que Pachukanis se refere à ideologia na primeira parte da obra, até o final do segundo capítulo.

Isso porque ele a associa a diversas outras palavras: “esquemas abstratos” (p. 5); “representações”, “estados subjetivos de consciência” e “fenômeno psicológico” (p. 8); “imaginária” (p. 34); “experiência psicológica” (p. 41); “experiências vivenciadas, representações e outros processos subjetivos” (pp. 42-3). Apenas a nota referida é capaz de revelar claramente o que Pachukanis tem em mente quando menciona todas estas expressões, cuja própria descrição já aponta e antecipa uma primeira crítica à sua compreensão de ideologia.

Ele a define como aquilo que Marx chamou de “reprodução do concreto pelo pensamento como concreto pensado” (MARX, 1982, p. 14). Para Pachukanis, portanto, a ideologia significa a forma como os seres humanos representam mentalmente para si a produção e reprodução de sua vida material. Caberia, inclusive, falar em ideologia em qualquer situação em que a humanidade raciocine sobre o mundo que a cerca, ainda que tratando da compreensão do meio físico que a circunda, como deflui da seguinte e curiosíssima passagem:

Já tivemos ocasião de indicar que, em geral, o conceito ou a pequena palavra “ideologia” não deveria impedir que a análise fosse efetuada em profundidade. Simplificaríamos muito a nossa tarefa se nos satisfizéssemos com a explicação segundo a qual a noção de homem igual a outro homem é unicamente criação da ideologia. Os conceitos de “alto” e “baixo” são conceitos que exprimem nossa ideologia “terrestre”; no entanto, são fundados na realidade efetiva, indubitável, da gravitação. Foi precisamente quando o homem reconheceu a causa real que lhe constrangia a distinguir o “alto” do “baixo”, isto é, a força da gravidade dirigida em direção ao centro da terra, que ele captou igualmente o caráter limitado destas definições que as impedem de serem aplicadas a todas as realidades cósmicas. Assim, a descoberta da natureza ideológica de um conceito não é senão o reverso do estabelecimento de sua verdade. (PACHUKANIS, 1989, p. 130)

Esta é, sabe-se hoje, uma compreensão muito limitada do conceito de ideologia, como ficará claro na próxima seção, além de provocar dilemas teóricos praticamente insolúveis. Antes, porém, de passar à discussão do conceito de ideologia, cumpre identificar os outros dois usos que dele faz Pachukanis, igualmente carregados de questões complexas não aventadas por ele.

Pode-se observar em algumas passagens um emprego da palavra “ideologia” que se poderia qualificar de mais rudimentar, já que repetindo o primitivo uso dela que comumente se atribui ao próprio Marx e que acabou unanimemente criticado pelos autores marxistas. Trata-se da identificação entre ideologia e uma “falsa

consciência”¹³, por vezes qualificada, no tratamento dado por Pachukanis, por esta falsidade decorrer de uma deformação intencional, provocada por um interesse consciente subjacente. É o que se observa, por exemplo, em:

É muito claro que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais de uma sociedade de produção mercantil. É precisamente nesta relação e não na concordância da autoridade pública que devemos buscar a raiz do sistema de direito privado. Ao contrário, a lógica das relações de dominação e de servidão, apenas em parte, cabe no sistema de conceitos jurídicos. É por isto que a concepção jurídica do estado não poderá jamais tornar-se uma teoria e permanecerá, sempre, como uma deformação ideológica dos fatos. (PACHUKANIS, 1989, p. 67)

O emprego de expressões como “deformação” se repete em outras passagens, não podendo ser considerado acidente isolado. Confira-se outro emprego, desta vez ao lado da ausência de fidelidade do reflexo da teoria em relação aos fatos: “Qualquer teoria jurídica do estado que queira alcançar todas as funções do estado é, no presente, necessariamente inadequada. Não pode ser o reflexo fiel de todos os fatos da vida do estado e apenas parece uma reprodução ideológica, deformada, da realidade.” (PACHUKANIS, 1989, p. 113)

Num terceiro sentido, Pachukanis tratará a ideologia como um véu de ocultamento das relações sociais de dominação existentes na materialidade social. Neste terceiro sentido, sobressai a interpretação mais voluntarista e consciente do movimento social das classes, ficando sugerido, por vezes, que, embora a ideologia não possa ser propriamente criada pelos atores sociais, seria possível que dela se utilizassem de forma estratégica para alcançar seus objetivos no contexto da luta de classes.

Toda ideologia perece com as relações sociais que a engendraram. Mas este desaparecimento definitivo é precedido por uma fase na qual a ideologia perde, sob os golpes desferidos pela crítica, a capacidade de encobrir e velar as relações sociais das quais nasceu. O pôr a nu as raízes de uma ideologia é o sinal preciso de que o seu fim se aproxima, pois, como dizia Lassalle, “o anúncio de uma nova época só se manifesta através da aquisição da consciência do que até então era a realidade em si”. (PACHUKANIS, 1989, p. 29)

Esta passagem é especialmente ilustrativa porque Pachukanis fala em “encobrir e velar”, mas registra a possibilidade de que a crítica desvele a realidade material subjacente à ideologia e por ela ocultada. Em outros pontos, ele alude à ideologia como um “véu místico” (p. 42) ou uma “tela ideológica” (p. 115). Se este véu pode ser retirado pelo exercício da crítica, é evidente que ele pode, também, ser sustentado por quem dele se beneficie.

É justamente por isso que na sociedade burguesa a forma jurídica, em oposição ao que ocorre nas sociedades edificadas sobre a escravatura e a servidão, adquire uma significação universal; é por isso que a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência e que também a defesa dos interesses de classe dos exploradores surge, com um sucesso sempre crescente, como a defesa dos princípios abstratos da subjetividade jurídica. (PACHUKANIS, 1989, p. 10)

Aqui, ao falar em “defesa”, Pachukanis, evoca o componente de voluntariedade na conformação ideológica, de que já falava Engels a Mehring, conforme referido acima. O jogo de ocultamento implícito na ideia de ideologia seria uma das mais relevantes armas empregadas na luta de classes, motivando, inclusive, a perplexidade de efetuar a separação entre os momentos em que a ideologia surge, sem intervenção humana consciente, apoiando-se sobre relações sociais materiais e ocultando-as, e o momento em que determinada classe decide servir-se da ideologia para assegurar sua dominação.

Não podemos nos contentar com a explicação segundo a qual é vantajoso para a classe dominante exigir uma tela ideológica e esconder a sua dominação de classe atrás de barreiras do estado. Pois bem, ainda que tal ex-

13 A expressão foi aqui utilizada entre aspas por veicular um dos mais difundidos equívocos a respeito da obra de Marx. Com efeito, se é comum a alusão ao termo “falsa consciência”, é quase impossível localizar uma referência precisa a ele. Por todos, veja-se o exemplo de Eagleton (1997, pp. 15-40), que lhe faz dezenas de referências, inclusive entre aspas, sem apresentar uma única nota sobre o local em que teria recebido tal formulação. Trata-se, em verdade, de uma simplificação empreendida por Engels em uma carta a Franz Mehring enviada em 14 de julho de 1893: “A ideologia é um processo que se opera pelo chamado pensador conscientemente, com efeito, mas com uma falsa consciência.” (Traduzido livremente de ENGELS, s.d., p. 499). A simplificação, porém, possui algum fundamento. Marx e Engels, n’*A ideologia alemã*, fletam com a ideia, embora sem exprimi-la com tamanha clareza e concisão. Confira-se: “A história da natureza, a assim chamada ciência natural, não nos diz respeito aqui; mas, quanto à história dos homens, será preciso examiná-la, pois quase toda a ideologia se reduz ou a uma concepção distorcida dessa história ou a uma abstração total dela. A ideologia, ela mesma, é apenas um dos lados dessa história.” (MARX; ENGELS, 2007, p. 87) Ainda, em prólogo encontrado em manuscrito elaborado posteriormente até à prova de impressão da obra: “Até o momento, os homens sempre fizeram representações falsas de si mesmos, daquilo que eles são ou devem ser.” (MARX; ENGELS, 2007, p. 523). De todo modo, o senso comum, embora equivocado, serve bem aqui para extremar em relação ao primeiro o segundo uso que Pachukanis faz do conceito de ideologia.

plicação seja, sem dúvida, correta, ela não nos explica por que tal ideologia pode nascer e, conseqüentemente, também, por que a classe dominante pode servir-se dela. A utilização consciente das formas ideológicas é, com efeito, diferente de suas origens, que são geralmente independentes da vontade dos homens. Se quisermos pôr a nu as raízes de uma determinada ideologia, devemos buscar as relações reais das quais ela é expressão. (PACHUKANIS, 1989, p. 115)

Não há aqui qualquer ingenuidade em supor que os três diferentes usos que Pachukanis faz do conceito de ideologia não sejam relacionados ou que, mais do que isso, são apenas diferentes aspectos do que poderia ser um único conceito subjacente, passível de ser construído do conjunto de sua obra. Trata-se, evidentemente, de assunto polêmico e que foi deliberadamente admitido como incerto na “Introdução” deste ensaio, por ocasião da circunscrição de seu tema.

O ponto a ser considerado, e que orienta a continuidade da linha de raciocínio, é a postulação, a ser adiante demonstrada, de que qualquer um desses usos – sejam expressões de três conceitos diversos de ideologia, sejam faces de um mesmo e único conceito – não correspondem ao conceito de ideologia que melhor se articula com a crítica pachukaniana da forma jurídica, qual seja, o que trata a ideologia segundo seu aspecto material. Antes de detalhar essa ideia, entretanto, cumpre explicitar em que consiste o aludido conceito de ideologia enquanto materialidade. Será este o objeto da seção seguinte.

3. A materialidade das ideologias na obra de Althusser

Como se pode perceber do próprio recenseamento do uso, por Pachukanis, do termo “ideologia”, não se trata de ideia simples de ser definida. Diversos autores dedicaram obras inteiras ao tema e seria absolutamente impossível esgotá-lo nos estreitos limites deste ensaio. Será feita, portanto, uma escolha: retratar a ideologia a partir de sua materialidade, na forma que lhe foi dada por Louis Althusser.

A escolha se justifica por algumas razões. Em primeiro lugar, Althusser variou sua compreensão da ideologia ao longo de sua vida. Com efeito, em 1965 vem a público a obra *A favor de Marx*, compilação de artigos publicados nos anos anteriores, em que ele esboça um conceito de ideologia a partir de sua definição de ciência. Mais tarde, em 1970, publica *Ideologia e aparelhos ideológicos de estado*, alterando radicalmente diversas compreensões anteriores. A revisão dos próprios posicionamentos marca profundamente a obra de Althusser, como se pode perceber, ainda, pela publicação de *Elementos de autocrítica* em 1974. Assim, o pensamento de Althusser permite uma exposição dialética de duas visões bastante distintas do tema e culmina com a adoção da ideia de ideologia enquanto relação social material¹⁴.

A segunda razão, mais prosaica, é bibliográfica. Márcio Bilharinho Naves, principal estudioso da obra de Pachukanis no Brasil, é declarada e decididamente um pensador althusseriano. Assim, a leitura de Pachukanis, que no Brasil é necessariamente mediada pela obra de Naves, certamente permite o estabelecimento de relações com Althusser de maneira mais pacificamente aceita. Não é acidental, a respeito, que Althusser tenha caído em descrédito em praticamente todos os campos da intelectualidade marxista, mas persista relevante no âmbito da crítica marxista do direito.

Por fim, a escolha por Althusser cumprirá o papel de revelar que, conquanto não se puder aderir acriticamente a todas as suas posições, sua proscricção é claramente injusta e há muito que ser seriamente considerado na teoria dos aparelhos ideológicos de estado, mormente enquanto instrumento para uma crítica da ideologia jurídica.

Cumpre, então, iniciar a tarefa de examinar o conceito de ideologia nestes dois momentos da obra de Althusser.

Althusser principia seu tratamento da ideologia, em *A favor de Marx*, a partir de uma oposição muito clara, haurida, segundo sua interpretação, em um exame de conjunto e em uma periodização da obra de Marx. Nesse sentido, ele alude à natureza dos ensaios reunidos no tomo, identificando dois sentidos em que ela representa uma intervenção na conjuntura teórica francesa da década de 60 do século XX. E acrescenta:

14 Francisco Sampedro lê essa guinada de posicionamento na obra de Althusser como uma coexistência entre duas partes de um mesmo pensamento que funcionaria como um todo articulado: “Por um lado, a ideologia é tratada por Althusser em relação com a ciência. O campo próprio para esse tratamento é, pois, o da epistemologia. Por outro, a ideologia é contemplada desde a sua vertente prática, apreendendo sua ligação social e a sua estrutura de domínio de classe, isto é, enquanto papel de sujeição que ela cumpre e enquanto papel apriorístico do ‘vivido’, como imaginário necessário para a conformação e a percepção social da realidade. Nesse segundo caso, o campo de abordagem é político, no sentido lato do termo.” (SAMPELRO, 2010, p. 32) Seja como for, em qualquer das interpretações, fica nítida e evidente a multiplicidade de perspectivas do tratamento da problemática da ideologia na obra althusseriana.

Essas duas intervenções fazem surgir, para além do pormenor dos argumentos, análises de textos e discussões teóricas, uma grande oposição: a que separa a ciência da ideologia, mais precisamente, a que separa uma ciência nova em curso de se constituir das ideologias pré-científicas que ocupavam o “terreno” em que ela se estabeleceu. Essa oposição entre a ciência e a ideologia, assim como a noção de “cesura epistemológica” que serve para meditar sobre o caráter histórico dessa oposição, retornam a uma tese que, sempre presente e subentendida nessas análises, não está, entretanto, explicitamente desenvolvida: a tese de que a descoberta de Marx é uma descoberta científica sem precedentes na História. (ALTHUSSER, 1979, p. 8)

Nessa fase da obra de Althusser, portanto, a ideologia é ainda assimilada ao engano, ou, na fórmula popularizada por Engels, à “falsa consciência”. Trata-se, porém, de um tipo especial de engano, caracterizado por se encontrar numa relação de oposição – seria possível dizer, até, numa contradição determinada, à maneira da dialética hegeliana – com a ciência. A postura epistemológica que sustenta esta percepção abrange uma visão pré-hegeliana da produção do conhecimento, que desconsidera a superação da ideia de verdade como conformidade pela ideia de verdade como processo e, portanto, desconsidera a possibilidade de uma epistemologia não individualista. A este respeito, quando Althusser enumera o que considera serem os princípios de uma teoria marxista da evolução ideológica, aponta:

- 1) Que cada ideologia seja considerada como um todo real, unificado interiormente por sua própria problemática, e de tal maneira que não se possa destacar-lhe um elemento sem alterar-lhe o sentido.
- 2) Que o sentido desse todo, de uma ideologia singular (aqui significando o pensamento de um indivíduo) depende não de sua relação com uma verdade diferente dela, mas de sua relação com o campo ideológico existente e com os problemas e com a estrutura sociais que a sustentam e se refletem nela; que o sentido do desenvolvimento de uma ideologia singular depende não da relação desse desenvolvimento com a sua origem ou com o seu termo considerados como a sua verdade, mas da relação existente, nesse desenvolvimento, entre as mutações dessa ideologia singular e as mutações do campo ideológico e dos problemas e relações sociais que o sustentam.
- 3) Que o princípio motor do desenvolvimento de uma ideologia singular não reside, pois, no seio da própria ideologia, mas fora dela, no aquém da ideologia singular: seu autor como indivíduo concreto e a história efetiva, que se reflete em seu desenvolvimento individual segundo os vínculos complexos do indivíduo a essa história. (ALTHUSSER, 1979, p. 51)

Essa elaboração levou Althusser a ser acusado, mais tarde, de positivismo¹⁵ e, como já se sustentou alhures, redonda numa concepção de objetividade enquanto intersubjetividade que caracteriza o pensamento weberiano e algumas produções pós-modernas, mas passa bem distante dos pressupostos do marxismo (BATISTA, 2013, p. 103).

A partir dessa premissa, Althusser estabelecerá uma distinção entre práticas técnicas e práticas teóricas, e dividirá as práticas teóricas em científicas e ideológicas. Segundo sua avaliação, as práticas ideológicas constituem generalidades que são a matéria-prima das práticas científicas, sobre as quais atua um segundo tipo de generalidade – “constituída pelo corpo dos conceitos cuja unidade mais ou menos contraditória constitui a ‘teoria’ da ciência no momento considerado” (ALTHUSSER, 1979, p. 161) – com o objetivo de produzir conhecimento científico, um terceiro tipo de generalidade, que pode, inclusive, vir a ser mais tarde tido por uma generalidade ideológica que constituirá matéria-prima de uma nova prática científica. A tarefa da prática teórica científica, portanto, consiste “em elaborar os seus próprios fatos científicos, através de uma crítica dos ‘fatos’ ideológicos elaborados pela prática teórica ideológica anterior” (ALTHUSSER, 1979, p. 160).

Logo se vê, portanto, que tal processo é individual¹⁶ e, ainda que exercido num contexto de uma comunidade científica – o que fica dado pela ideia de que o segundo tipo de generalidade pressupõe uma espécie de “estado da arte” dos conceitos e da problemática com que serão trabalhadas as generalidades do primeiro tipo –, não se ultrapassa a perspectiva de um individualismo metodológico caracterizado pela intersubjetividade, tão cara à epistemologia positivista contemporânea bem representada por Karl Popper.

Diante disso, vê-se que, ressalvadas diferenças sutis – e desprezíveis para os propósitos deste ensaio – e observados os evidentes limites provocados pela diferença de temática (Pachukanis não se dedicou a investigar a epistemologia em geral, como faz Althusser) –, a perspectiva pachukaniana acerca da ideologia poderia ser globalmente assimilada à elaboração deste primeiro Althusser.

15 Certamente apenas uma entre as diversas críticas possíveis, mas bastante impactante. Confira-se: “Temos a impressão de que isto é possível e a escolha de Althusser só se compreende quando percebemos que a substituição do discurso marxista por seu próprio tem como consequência aproximar esta filosofia da tradição epistemológica do positivismo francês.” (GIANNOTTI, 1968, p. 67)

16 A esse respeito, o próprio Althusser tem passagem lapidar: “Esse trabalho de ruptura foi o resultado da prática teórica de um homem: Karl Marx.” (ALTHUSSER, 1979, p. 168)

Althusser, porém, transformou radicalmente sua percepção alguns anos mais tarde, ao elaborar sua teoria dos aparelhos ideológicos de estado. A rigor, esta elaboração destinava-se a compreender o estado, não a ideologia, mas tornou-se igualmente referência inescapável no tratamento desta última questão¹⁷. Ele postula a necessidade de superar a teoria dos clássicos do marxismo no sentido de que a mera inversão do poder do estado garantiria a transição a outro modelo de sociedade – que foi, mais tarde, desmentida pelos fatos ocorridos na União Soviética¹⁸. Para isso, é necessário distinguir entre o aparelho de estado e o poder estatal, cuja conservação ou tomada é o objetivo da luta de classes. A inversão da posse do poder estatal nem sempre compromete a sobrevivência do aparelho de estado. A partir disso, surge outro elemento na teoria marxista do estado:

O proletariado deve tomar o poder estatal para destruir o aparelho de estado burguês existente e, numa primeira fase, substituí-lo por um aparelho de estado proletário e muito diferente, e depois, em fases posteriores, acionar um processo radical: o da destruição do estado (o fim do poder estatal, o fim de todos os aparelhos de estado). (ALTHUSSER, 1996, p. 113)

Assim, ele propõe um desenvolvimento dessa teoria que foi realizado na prática pelos clássicos marxistas, mas, na teoria, conheceu somente uma incipiente realização com Gramsci¹⁹: a existência de aparelhos ideológicos de estado como uma realidade paralela ao aparelho repressivo de estado. Consistem nas religiões, no sistema escolar, na família, no direito, no sistema político, nos sindicatos, na imprensa, na cultura, entre outros. Distinguem-se do aparelho repressivo por sua multiplicidade e por seu caráter privado. Esta última característica não invalida a teoria, pois a distinção entre público e privado é interna ao direito burguês. Além disso, os aparelhos ideológicos de estado não funcionam pela violência, mas pela ideologia, embora não de forma pura. Seu fator de unidade é justamente o funcionamento por meio da ideologia da classe dominante. Os aparelhos ideológicos de estado não são somente o alvo, mas também o lugar da luta de classes.

Partindo dessa construção, aqui descrita de modo bastante sintético e panorâmico, Althusser apresenta sua teoria geral das ideologias: “as ideologias têm uma história própria (ainda que esta seja determinada, em última instância, pela luta de classes)” e “a ideologia em geral não tem história – não num sentido negativo (sua história lhe é externa), mas num sentido absolutamente positivo” (ALTHUSSER, 1996, p. 125), de que a ideologia tem estrutura e funcionamento imutáveis, presentes da mesma forma em toda a história: a ideologia é eterna.

Para se aproximar desta sua tese central, ele enuncia duas teses preliminares: (i) a ideologia representa a relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência; (ii) a ideologia tem uma existência material. Desdobrando a segunda, ele enuncia duas outras formulações que o levarão à ideia central: não existe prática a não ser por meio de uma ideologia, e dentro dela; não existe ideologia, exceto pelo sujeito e para sujeitos.

A ideologia e a categoria do sujeito mantêm uma relação de dupla constituição, e a evidência de que somos todos sujeitos é o efeito ideológico elementar. A partir disso, a formulação inicial da tese de Althusser é: “toda ideologia invoca ou interpela os indivíduos como sujeitos concretos, pelo funcionamento da categoria de sujeito” (ALTHUSSER, 1996, p. 133). Há uma distinção entre indivíduos concretos e sujeitos concretos, sendo que estes são constituídos a partir daqueles pelo processo ideológico da interpelação ou chamamento. Desenvolvendo esse processo, Althusser chega a uma nova formulação: “os indivíduos são sempre já sujeitos” (ALTHUSSER, 1996, p. 134).

Ele fornece um exemplo examinando a ideologia religiosa cristã, a partir da qual conclui:

A dupla estrutura especular da ideologia garante, simultaneamente: 1. a interpelação dos “indivíduos” como sujeitos; 2. sua sujeição ao Sujeito; 3. o reconhecimento mútuo entre os sujeitos e o Sujeito, o reconhecimento dos sujeitos entre si e, por último, o reconhecimento de si mesmo pelo sujeito; 4. a garantia absoluta de que

17 É interessante destacar a importância do diálogo com Gramsci na construção da teoria dos aparelhos ideológicos de estado, como o faz o próprio Althusser: “Com efeito, os clássicos marxistas trataram o estado como uma realidade mais complexa do que a definição dele fornecida na ‘teoria marxista do estado’, mesmo depois de ela ser suplementada como acabei de sugerir. Eles reconheceram essa complexidade em sua prática, mas não a expressaram numa teoria correspondente.” (ALTHUSSER, 1996, p. 114) Em nota a esta passagem, observa: “Ao que eu saiba, Gramsci foi o único a percorrer uma certa distância na trilha que estou tomando. Ele teve a ideia ‘notável’ de que o estado não podia ser reduzido ao aparelho (repressivo) de estado, mas incluía, a seu ver, um certo número de instituições da ‘sociedade civil’: a Igreja, as escolas, os sindicatos etc.” (ALTHUSSER, 1996, p. 141)

18 Não se ignora que a afirmação jamais foi feita textualmente por Marx, Engels ou Lênin. Mas consta, aqui, em razão de sua enunciação por Althusser (1996, p. 113), num trecho do texto em que o objetivo é unicamente relatar sua teoria.

19 Destaca-se que um jovem e brilhante pesquisador do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo concluiu recentemente esforço semelhante ao empreendido aqui em que, embora sem aludir ao conceito de ideologia, busca reler Pachukanis para identificar de que forma se pode encontrar em sua formulação da crítica da forma jurídica a arquitetura da ideia gramsciana de hegemonia aplicada ao direito. Parece, à luz, da análise desenvolvida por Althusser sobre as raízes de seu tratamento dos aparelhos ideológicos de estado, que não se trata de mera coincidência. A esse respeito, v. Vasconcelos (2014).

tudo realmente é assim e de que, desde que os sujeitos reconheçam o que são e se comportem consoantemente, tudo ficará bem: “Amém – Assim seja”. (ALTHUSSER, 1996, p. 137)

Com esses quatro mecanismos, sustenta ele, os indivíduos trabalham sozinhos para a reprodução das relações de produção²⁰.

O uso da religião como exemplo de aparelho ideológico é sintomático e ajuda a compreender a direção que a produção teórica althusseriana tomou após esta virada em sua compreensão do conceito de ideologia e da própria epistemologia. Antes de tudo, deve-se registrar que ele teve o grande mérito de perceber que a constituição das individualidades não se confunde com a constituição das ideologias. Cada ideologia é um processo material e vivo que, evidentemente, determina diversos aspectos da formação das individualidades, mas com elas não se confunde. A partir daí, Althusser poderia ter escolhido dois caminhos: investigar mais profundamente a movimentação das ideologias na materialidade da vida – o que, modestamente, constitui objetivo da próxima seção, conclusiva, deste ensaio – ou investigar as múltiplas determinações que guiam a constituição das individualidades, ou, em termos althusserianos, de que forma se dá a interpelação dos indivíduos enquanto sujeitos.

Althusser, atraído pelas categorias da psicanálise lacaniana, faz a opção pelo segundo caminho e, assim, abandona inacabado o projeto apontado pelo primeiro²¹. É o que se pretende empreender na seção seguinte, que amarrará todo o raciocínio até aqui desenvolvido, sob a perspectiva de que, se é verdade que a teoria dos aparelhos ideológicos de estado não se comunica com os usos do conceito de ideologia feitos por Pachukanis na *Teoria geral do direito e marxismo*, sua postulação da materialidade da ideologia pode fundamentar outra compreensão sobre a ideologia jurídica.

4. Em busca de uma conclusão – a ideologia jurídica e sua peculiar materialidade

Não é objeto deste estudo e sequer caberia em seus limites investigar a questão da materialidade das ideologias em toda a sua extensão e profundidade. É imperioso observar, entretanto, que a diferença de enfoque entre o *Ideologia e aparelhos ideológicos de estado* de Althusser, que se debruçou sobre o aparelho ideológico de estado religioso, e a consideração da ideologia jurídica aqui eleita não é indene de consequências. A escolha da religião levou Althusser à busca da individualidade e às teorias psicanalíticas. A leitura de Marx e Althusser revela que a escolha do direito pode levar ao cerne da ideia de materialidade das ideologias. Com efeito, ignorando-se todo o caráter polêmico do excerto, que diz respeito à existência ou não de fatalismo econômico em Marx, tal ideia pode ser extraída de trecho muito conhecido da *Contribuição à crítica da economia política*:

Na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. (...). Em certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então. (MARX, 2008, p. 45)

20 Haveria muito mais a aprofundar sobre a teoria dos aparelhos ideológicos de estado, mas não se trata da sede adequada para tanto, em razão do recorte escolhido. Com efeito, aqui o foco é apenas identificar o funcionamento da interpelação do sujeito pela ideologia jurídica no tratamento pachukaniano da forma sujeito de direito. Mas não se pode olvidar e deixar de advertir o leitor que há autores (SAMPEDRO, 2010) que desenvolvem dentro da própria teoria dos aparelhos ideológicos de estado a coexistência entre dois aspectos: o da estrutura matricial da ideologia, próximo ao desenvolvido neste trabalho, e o da dinâmica inconsciente da ideologia. Rejeita-se aqui esta última discussão não em razão de ausência de relevância – muito ao contrário, aliás –, mas por dizer respeito muito mais à dinâmica de movimentação das classes dentro do aparelho ideológico de estado jurídico, fato que redundava numa crescente reivindicação de melhorias nas condições sociais dos proletários enquanto reivindicações por direitos – fato que já era destacado no século XIX por Engels e Kautsky (2012, p. 19) –, do que à revelação da maneira estrutural de funcionamento do direito em sua íntima articulação com a estrutura econômica, que constitui opção de leitura deste ensaio.

21 O fato também foi destacado, ainda que com outras nuances, por Nicole-Edith Thévenin: “Com o artigo de Althusser, ‘Idéologie et appareils idéologiques d’état’, uma primeira pedra foi assentada: a delimitação de um certo campo de pesquisa, a análise do funcionamento de toda ideologia como ‘interpelação’ e do conteúdo como a forma concreta em que essa interpelação se dá. Já surge um conceito: o conceito de sujeito, mas ainda tomado no interior de um certo empirismo. Empirismo inevitável na medida que lhe falta precisamente a teorização do lugar privilegiado da produção da ideologia do sujeito: o direito. É impressionante, aliás, ver como Althusser nesse artigo assimila o AIE jurídico a quaisquer dos outros AIE, enquanto que hoje ele aparece como constitutivo de toda a ideologia, portanto, dos outros AIE.” (THÉVENIN, 2010, p. 53)

A formulação de Marx não passou despercebida a Pachukanis, que se baseia em parte nela para formular sua crítica às categorias da teoria geral do direito. Mais do que isso, Pachukanis extrai daí a constatação extremamente perspicaz segundo a qual há diferentes níveis de profundidade das superestruturas, sendo a superestrutura jurídica a mais profunda delas. É o que deflui da passagem em que ele dialoga com o trecho marxiano citado acima.

A questão que examinamos reduz-se – para usar a terminologia da concepção materialista da história – ao problema das relações recíprocas entre a superestrutura jurídica e a superestrutura política. Se considerarmos a norma, sob qualquer perspectiva, o momento primário, devemos então, antes de buscar uma determinada superestrutura jurídica, pressupor a existência de uma autoridade estabelecadora de normas, em outros termos, de uma organização política. Devemos concluir que a superestrutura jurídica é uma consequência da superestrutura política. O próprio Marx salienta que as relações de propriedade, que constituem a camada fundamental e mais profunda da superestrutura jurídica, encontram-se em contato tão estreito com a base, que aparecem como sendo as “mesmas relações de produção”, das quais são “a expressão jurídica”. (PACHUKANIS, 1989, pp. 60-1)

Nesse ponto da obra de Pachukanis entrecruzam-se as duas principais problemáticas abordadas neste ensaio. A postulação teórica segundo a qual a crítica do direito deve pautar-se por uma crítica da forma jurídica e não por uma crítica da normatividade não é arbitrária, mas decorre da própria constituição do objeto, a partir da observação das relações entre as superestruturas jurídica e política entre si e com a estrutural social econômica.

Daí também deve decorrer a conclusão de que, ao contrário do caminho eleito por Althusser, o direito é o *locus* privilegiado de investigação da teoria dos aparelhos ideológicos de estado, uma vez que sua estreita relação com a estrutura econômica determina-lhe uma materialidade toda peculiar em relação aos demais aparelhos. Com efeito, se os aparelhos ideológicos de estado interpelam os indivíduos enquanto sujeitos, como estabelece Althusser, e se a teoria do direito movimenta-se em torno da categoria sujeito de direito, que assume as características das mercadorias de que é proprietário ao ser posto como livre e igual aos demais sujeitos, fica claro que a interpelação do sujeito de direito é dada de forma peculiarmente material em relação às interpelações dos demais aparelhos. Nesse sentido:

Portanto, quando Althusser escreve: “(...) a ideologia interpelou sempre-já os indivíduos como sujeitos, o que equivale a indicar com precisão que os indivíduos são sempre-já interpelados pela ideologia como sujeitos; o que nos leva, necessariamente, a uma última proposição: os indivíduos são sempre-já sujeitos”, podemos dizer que esse sempre-já sujeito é o sujeito jurídico por excelência, porque é o direito que constitui os indivíduos em sujeitos, lhes dando direitos, e isso desde sua concepção intrauterina. O “paradoxo” althusseriano parece então dissipado: os indivíduos são desde-já sujeitos porque eles são desde-já sujeitos de direito. O “Nome do Pai” evocado por Althusser como exemplo privilegiado de interpelação familiar da criança antes de seu nascimento ganha todo o seu significado. (...) Devemos perguntar: a criança (menino ou menina) que vai nascer, mais do que chamada a se tornar um “sujeito sexual”, não é chamada, muito mais, enquanto sujeito, a jogar um determinado papel social? (THÉVENIN, 2010, pp. 71-2)

Em outras palavras, a constituição dos indivíduos em sujeitos de direito não se dá por meio de procedimentos de interpelação propriamente subjetivos, mas materiais. Ninguém tem sua individualidade formatada para ser sujeito de direito, como acontece nas famílias, igrejas e escolas, mas esta condição lhe é atribuída independentemente de qualquer subjetividade psicológica pelo seu próprio registro de nascimento. Não é possível existir na sociedade capitalista sem a condição de sujeito de direito. Ela é mediação necessária da sociabilidade. Fetos nascituros, bebês sem individualidade psíquica formada, indivíduos em estado vegetativo e pessoas com deficiências intelectuais severas são todos sujeitos de direito, ainda que, eventualmente, suas condições não os tornem sujeitos interpeláveis por outros aparelhos ideológicos de estado.

Em termos mais claros: não se trata aqui de afirmar que o direito é constitutivo da sociabilidade humana, já que se sabe, desde Marx, que sobre as relações de produção se eleva a superestrutura jurídica, como consta do trecho citado algumas linhas antes. O que se sustenta aqui é que a especificidade do direito no capitalismo consiste em que a universalização das trocas mercantis (que passa a ocorrer quando a própria força de trabalho é alçada à condição de mercadoria) traz consigo a universalização da condição de sujeito de direito como mediação da participação nas relações sociais de produção. Assim, cada indivíduo, para que possa se movimentar nessas relações, necessariamente assumirá a condição de sujeito de direito já a partir de seu nascimento, ou, em algumas hipóteses, até mesmo antes disso. A postulação aqui, portanto, é que a interpelação ideológica do sujeito de direito não interfere apenas na constituição de sua individualidade, mas como própria condição de possibilidade de que cada indivíduo mantenha relações sociais de produção no seio do capitalismo.

As categorias da teoria geral do direito, portanto, apresentam processos de constituição e movimentação bastante semelhantes aos das categorias da economia política e níveis de materialidade também muito próximos. Nas palavras de Pachukanis:

Teoricamente, contudo, a convicção de que o sujeito de direito e a relação jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea quanto a convicção segundo a qual o valor não existe e não pode ser definido fora da oferta e da procura, por que ele só se manifesta empiricamente nas flutuações do preço. (PACHUKANIS, 1989, p. 60)

Pode-se concluir, assim, que Pachukanis foi tão visionário em sua crítica da teoria geral do direito que sua empreitada nem sequer pode ser inteiramente compreendida em sua articulação com a ideologia jurídica a partir do cabedal teórico disponível sobre o conceito de ideologia à época em que ele publicou *Teoria geral do direito e marxismo*²². Daí, um uso equívoco do termo “ideologia” e a postulação de uma recusa da ideologia jurídica enquanto problema científico que constituem, numa leitura atual, problemas teóricos de sua obra. O aprofundamento sobre a investigação de tais problemas, entretanto, revela ser possível, a partir de seus escritos, antecipar uma recusa ao tratamento da ideologia enquanto fenômeno psicológico subjetivo e uma apresentação dialética, embora com outra terminologia, da ideologia jurídica e de sua peculiar materialidade.

Em outras palavras, uma leitura simplista do conceito pachukaniano de ideologia a partir do capítulo de sua obra especificamente dedicado ao tema pode levar a leituras psicologizantes e individualizantes que não se coadunam com o intento realizado na crítica da forma jurídica, que pode, por si mesma, constituir outra teoria da ideologia jurídica e, em certo sentido, até uma antecipação da teoria dos aparelhos ideológicos de estado. A conclusão deste breve ensaio assume, portanto, a forma de um desafio: cabe à pesquisa acadêmica que se movimenta em torno da crítica marxista do direito, reconhecendo tal fato aqui destacado, prosseguir no esforço de construir analiticamente uma teoria da ideologia jurídica articulada com a ciência marxista do direito, imbricando a elaboração pachukaniana e a compreensão contemporânea da ideologia enquanto mediação necessária do processo de reprodução social.

Referências bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- _____. “Ideologia e aparelhos ideológicos de estado (Notas para uma investigação)”. In: ŽIŽEK, Slavoj (Org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, pp. 105-142.
- BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Dobra/Outras Expressões, 2013.
- _____. Teoria do valor-trabalho e ciências sociais aplicadas: a contribuição teórica da crítica da economia política à crítica dos direitos sociais. *Anais do II Encontro Internacional Teoria do Valor-Trabalho e Ciências Sociais*. Brasília: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, 2014, pp. 353-65.
- EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. São Paulo: Unesp/Boitempo, 1997.
- ENGELS, Friedrich. “Carta a Franz Mehring”. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras escogidas*. Moscou: Progreso, s.d., pp. 499-504.
- _____; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- GIANNOTTI, José Arthur. Contra Althusser. *Revista Teoria e Prática*. São Paulo, n. 3, abr. 1968, pp. 66-82.
- HEGEL, George W. F. *Fenomenologia do Espírito*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.
- _____. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio* v. I. São Paulo: Loyola, 1995.

22 Neste artigo, trabalhou-se com a identificação de razões teóricas para que Pachukanis tenha tratado a ideologia de forma assistemática, mas é importante deixar claro que, se é que é possível tratar do tema nestes termos, não pode ser atribuída a ele qualquer responsabilidade, devendo-se destacar, também, uma razão regional para que isto se tenha dado. Toda a literatura marxista russa, mesmo em seus expoentes, padece de problema semelhante, como o revela, para ficar em apenas um exemplo, a leitura de *Que fazer?* (LÊNIN, 2010) e seu obscuro tratamento da contraposição entre ideologia burguesa e ideologia social-democrata. Pachukanis é forçado pelas circunstâncias a debater com autores muito menos qualificados que Lênin, como o muitas vezes citado Rejsner, e isso, evidentemente, estreitou seu horizonte.

- LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Que fazer?* Problemas candentes do nosso movimento. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- LÖWY, Michel. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen – marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. O método de leitura estrutural. *Caderno Direito GV*, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, v. 4, n. 2, mar. 2007.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política* l. I, v. I. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- _____. “Para a crítica da economia política”. In: _____. *Os pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- _____. *Contribuição à crítica da economia política*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- _____; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra/Outras Expressões, 2014.
- PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- SAMPEDRO, Francisco. “A teoria da ideologia de Althusser”. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas, SP: Unicamp/IFCH, 2010, pp. 31-52.
- STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. Coimbra: Centelha, 1976.
- THÉVENIN, Nicole-Edith. “Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas)”. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas, SP: Unicamp/IFCH, 2010, pp. 53-76.
- VASCONCELOS, Jonnas Esmeraldo Marques de. *Direito: da forma jurídica à hegemonia*. 2014. Dissertação (Mestrado) apresentada à Universidade de São Paulo, São Paulo.